



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.876 - SP (2017/0003243-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
EMBARGANTE : CERTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP101471
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. REQUISITOS DA CDA. SÚMULA 7 DO STJ.

1. Embargos de declaração recebidos como agravo interno, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, observado o disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

2. "Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa – CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp 917.381/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/9/2016).

3. Embargos de declaração conhecidos como agravo interno, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, receber os embargos de declaração como agravo interno e negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de maio de 2017(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.876 - SP (2017/0003243-8)

EMBARGANTE : CERTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS
LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP101471
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. – Certec contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

A recorrente aduz que não há o óbice da Súmula 7 do STJ e reitera as violações dos dispositivos legais.

Foi determinada a complementação das razões, vindo aos autos a petição de e-STJ, fls. 303/304.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.039.876 - SP (2017/0003243-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Conheço dos embargos de declaração como agravo interno, dado o caráter manifestamente infringente da oposição, observado o disposto no art. 1.024, § 3º, do CPC/2015.

Passo seguinte, a decisão agravada merece ser mantida por seus próprios fundamentos.

Em relação à controvérsia, consignou a Corte de origem (e-STJ, fls. 199/201):

Nulidade da CDA

Aduz a recorrente que a inicial da execução fiscal é inepta por se referir a diferentes tributos, fatos geradores e exercícios financeiros. Afirma que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido. No entanto, o que essa corte ilegal é a reunião, em um único valor, de débitos referentes a exercícios diversos, vide AgRg no REsp 1461950/AC e AgRg no AREsp 37157/CE **mas não considera indevida a cobrança, em um mesmo feito, de distintos exercícios e tributos se estiverem discriminados os valores a que se referem.** Destaque-se: [...]

In casu, a demanda executiva está baseada em quatro CDA que indicam de forma individualizada as exações, os exercícios a que se relacionam, bem como os valores de cada um deles:

- 1) 80 2 11 071053-02 (fls. 14/16): imposto acerca de lucro presumido de 1º/7/2010 no valor de R\$ 85.334,98 e multa de mora;
- 2) 80 6 11 129551-30 (fls. 17/19): contribuição sobre lucro presumido de 1º/7/2010 no valor de R\$ 49.232,97 e multa de mora;
- 3) 80 6 11 129552-10 (fls. 20/45): COFINS de 1º/2 a 1º/10/2008 e de 1º/7, 1º/9 e 1º/11/2010 nos valores de R\$ 1.680,52, R\$ 52.925,29, R\$ 74.778,25, R\$ 35.153,85, R\$ 43.665,63, R\$ 36.325,41, R\$ 42.884,71, R\$ 49.663,66, R\$ 58.157,83, R\$ 43.841,46, R\$ 43.048,87 e 47.045,89 e multas de mora;
- 4) 80 7 11 031007-01 (fls. 46/66) PIS de 1º/2 a 1º/10/2008 e de 1º/7/2010 nos valores de R\$ 1.238,56, R\$ 7.036,91, R\$ 16.234,76, R\$ 7.632,08, R\$ 9.480,04, R\$ 7.886,44, R\$ 9.310,50, R\$ 10.782,24, R\$ 12.626,37 e R\$ 9.498,98 e multas de mora.

Não há que se falar, portanto, em nulidade da ação ou em ofensa ao devido processo legal e material e o estado de direito (artigo 5º, caput e incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal) e aos artigos 202 e 203 do Código Tributário Nacional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A pretensão recursal que busca, em última análise, infirmar as premissas do acórdão impugnado esbarra no óbice constante da Súmula 7 do STJ. Os fatos são aqui recebidos tal como estabelecidos pelo Tribunal *a quo*, e, se a violação do dispositivo legal invocado perpassa pela necessidade de se fixar premissa fática diversa da que consta do acórdão impugnado, torna-se inviável o apelo nobre:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DOS REQUISITOS DA CDA. APRECIÇÃO DO REQUISITO NO CONTEXTO PROBATÓRIO.

1. Para verificar se a Certidão da Dívida Ativa - CDA, preenche ou não os requisitos essenciais à sua validade, torna-se necessária a incursão no conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno não provido.

(Aglnt no AREsp 917.381/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 1º/9/2016, DJe 14/9/2016)

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração como agravo interno e nego-lhe provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0003243-8 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no
AREsp 1.039.876 /
SP

Números Origem: 00040043620154030000 00219345320124036182 201503000040047 219345320124036182
40043620154030000

PAUTA: 09/05/2017

JULGADO: 09/05/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO JOSÉ GISI

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CERTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP101471
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : CERTEC - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E OUTRO(S) - SP101471
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo interno e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente), Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.